

MERCOSUL/CMC/DEC. N° 27/15

**AÇÕES PONTUAIS NO ÂMBITO TARIFÁRIO POR RAZÕES DE DESEQUILÍBRIOS COMERCIAIS DERIVADOS DA CONJUNTURA ECONÔMICA INTERNACIONAL**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões N° 07/94, 22/94, 18/97, 56/10, 39/11 e 35/14 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções N° 43/03 e 39/11 do Grupo Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

Que a realização dos objetivos atribuídos ao mercado comum requer a adoção de instrumentos comuns de política comercial.

Que uma gestão adequada da política tarifária do MERCOSUL deve levar em conta a conjuntura econômica internacional.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM  
DECIDE:**

Art. 1º - Autorizar os Estados Partes a elevar de forma transitória, uma vez cumpridos os procedimentos estabelecidos nos Artigos 3º, 4º e 5º da presente Decisão, as alíquotas do imposto de importação acima da Tarifa Externa Comum (TEC) para as importações originárias da extrazona.

As alíquotas do imposto de importação, a serem aplicadas conforme autorização contida no parágrafo anterior, não poderão ser superiores ao máximo consolidado pelos Estados Partes na Organização Mundial do Comércio (OMC).

Art. 2º - As elevações das alíquotas do imposto de importação referidas no Artigo 1º não poderão superar, em cada Estado Parte, a quantidade de 100 posições tarifárias NCM (códigos NCM a 8 dígitos).

Art. 3º - Os pedidos de adoção das medidas previstas na presente Decisão deverão ser acompanhados de roteiro, que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão. Deverão, igualmente, ser submetidos à consideração dos demais Estados Partes por meio da Presidência *Pro Tempore*, com cópia aos Estados Partes e à Secretaria do MERCOSUL (SM).

Os Estados Partes poderão agregar ao roteiro previsto no parágrafo anterior a informação adicional que estimarem pertinente, tais como, dados sobre a evolução das importações de extrazona e seu impacto na produção nacional do Estado Parte que realizar o pedido.

Art. 4º - As Coordenações Nacionais dos Estados Partes da Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM) terão 15 (quinze) dias úteis para informar os demais Estados Partes com cópia à SM, sobre sua eventual objeção à elevação ou elevações

tarifária(s) apresentada(s). Tal objeção deverá ser fundamentada com informação objetiva que contemple dados de comércio nacional, regional e extrarregional e, na medida do possível, informação adicional conforme o Anexo.

Expirado o prazo previsto no presente artigo e constatada a ausência de objeção, o Estado Parte que solicitou a medida estará autorizado a implementar imediatamente a elevação tarifária apresentada.

Art. 5º - No caso em que se esgote o prazo previsto no Artigo 4º e se constate a ausência de objeção, em conformidade com o disposto no referido artigo, a CCM aprovará automaticamente a referida medida, por meio de Diretriz, em sua primeira reunião posterior ao vencimento do prazo estabelecido no referido artigo.

No caso de existir objeção, nos termos previstos no Artigo 4º, a CCM incluirá o tema na agenda de sua primeira reunião posterior ao vencimento do prazo estabelecido no referido artigo para tratamento e exame da objeção apresentada.

Art. 6º - As medidas previstas no Artigo 1º poderão ser aplicadas por um período de até doze (12) meses, contados a partir da data de entrada em vigor da norma no ordenamento jurídico do Estado Parte beneficiário.

Art. 7º - As medidas referidas para cada código NCM poderão ser prorrogadas por prazos renováveis de até doze (12) meses, no caso de persistirem as condições que motivaram sua adoção.

Art. 8º - As renovações e as alterações dos pedidos seguirão os procedimentos previstos nos Artigos 3º, 4º, 5º e 6º da presente Decisão.

O pedido para prorrogar a medida poderá ser apresentado até trinta (30) dias antes de sua expiração.

Quando um Estado Parte se opuser à prorrogação da medida, a CCM deverá analisar se as condições que motivaram sua adoção persistem, bem como os motivos pelos quais existe oposição à prorrogação.

Nesse caso, a CCM, ao decidir sobre a prorrogação, poderá propor modificações a respeito do período da aplicação da medida e da alíquota para os produtos objeto das elevações tarifárias, a fim de permitir sua prorrogação.

Art. 9º - O prazo de incorporação ao ordenamento jurídico do Estado Parte beneficiário que se estabeleça na Diretriz a ser adotada ao amparo da presente Decisão não poderá exceder sessenta (60) dias, contados a partir da data de sua aprovação.

Art. 10 - As medidas aplicadas ao amparo da presente Decisão serão objeto de avaliação semestral pela CCM, com vistas a analisar seus efeitos sobre os fluxos de comércio, a integração produtiva intrazona, seu efeito na competitividade de outros setores e as condições de concorrência. Com esse intuito, os Estados Partes deverão apresentar a informação estatística necessária, por código NCM, bem como outros elementos de informação complementar.

Nesse sentido, os Estados Partes comprometem-se a analisar e a levar a cabo as ações necessárias com vistas a corrigir as possíveis assimetrias que se produzam como consequência dessas medidas.

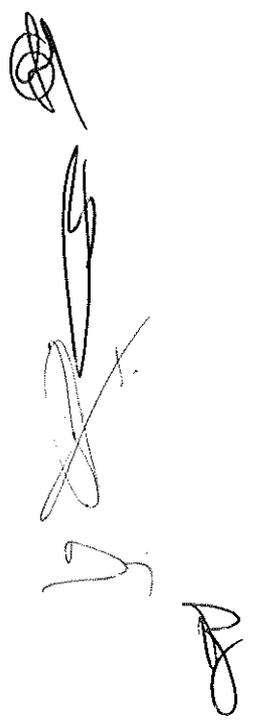
Art. 11 - O presente mecanismo terá vigência até 31 de dezembro de 2021.

Art. 12 - Solicitar aos Estados Partes signatários do Acordo de Complementação Econômica Nº 18 (ACE Nº 18) que instruem suas respectivas Representações junto à Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), a protocolizar a presente Decisão no âmbito do ACE Nº 18, nos termos estabelecidos na Resolução GMC Nº 43/03.

Art. 13 - Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 01/XI/2015.

A incorporação da presente Decisão ao ordenamento jurídico da República Bolivariana da Venezuela, nos termos e prazos do cronograma definido pela normativa vigente, não afetará a vigência simultânea da presente Decisão para os demais Estados Partes, conforme o Art. 40 do Protocolo de Ouro Preto.

**XLVIII CMC – Brasília, 16/VII/15.**

A vertical column of handwritten signatures and initials on the left side of the page. From top to bottom, there is a circular mark, a long vertical signature, a signature with a horizontal stroke, and two smaller initials.

ANEXO

ROTEIRO PARA SOLICITAÇÃO DE MODIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DA TARIFA EXTERNA COMUM

Mecanismo de ações pontuais no âmbito tarifário por razões de desequilíbrios comerciais derivados da conjuntura econômica internacional

(Decisão CMC Nº 27/15)

- 1. Estado Parte solicitante:
- 2. NCM (código de 8 dígitos):
- 3. Descrição do código:
- 4. Descrição do produto:
- 5. Alíquota vigente (TEC):
- 6. Alíquota solicitada:
- 7. Período de vigência solicitado:
- 8. Justificativa:
- 9. Dados do Comércio Nacional, Regional e Extrarregional:

- Importações

Ano em curso (-3)		Ano em curso (-2)		Ano em curso (-1)		Ano em curso *	
US\$ FOB	Kg	US\$ FOB	Kg	US\$ FOB	Kg	US\$ FOB	Kg

\*Indicar mês de referência

- Exportações

Ano em curso (-3)		Ano em curso (-2)		Ano em curso (-1)		Ano em curso *	
US\$ FOB	Kg	US\$ FOB	Kg	US\$ FOB	Kg	US\$ FOB	Kg

\*Indicar mês de referência

10. Informação adicional